



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1408/2025  
Projeto de Resolução nº 03/2025*

### **PARECER**

Trata o presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica, que *“dispõe sobre a regulamentação do horário de funcionamento da Câmara Municipal de Cariacica, da jornada de trabalho dos servidores, dos procedimentos de implantação de funcionamento do controle de frequência e estabelece outras providências”*.

A proposição tem por objetivo a regulamentação do horário de funcionamento do Ente Legislativo, a jornada de trabalho dos servidores, o controle de frequência e as justificativas de ausência e atrasos dos servidores, a compensação e banco de horas e penalidades.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 110 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

O art. 113 da Resolução nº 378/1991 (Regimento Interno) estabelece que os projetos de resolução objetivam regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, senão vejamos:

*“Art. 113. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, com as arroladas no inc. VII, do art. 43.”*

*Art. 43. São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:*

---

<sup>1</sup> Art. 109 da Resolução nº 378/1991.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 1408/2025  
Projeto de Resolução nº 03/2025

(...)

VII – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

(...)

b) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;”

Portanto, sendo verificada a competência para a proposição da matéria ora apresentada, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Resolução, desde que cumprido o acima explanado.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de março de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

